

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. BARBOSA NETO)

Altera o inciso IV do artigo 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.260, de 17 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV – amortização: terá início dezoito meses após a conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

- a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual a cinquenta por cento da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;
- b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até duas vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

.....” (NR)

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Ao utilizar critérios impessoais e objetivos na seleção dos estudantes interessados, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES, instituído pela Lei nº 10.260, de 2001, ganhou transparência e confiabilidade perante toda a comunidade educacional.

Entretanto, a implantação do FIES nesses anos mostrou que há pontos a serem aperfeiçoados na legislação, a fim de tornar o programa mais atrativo à população de mais baixa renda. Um dos pontos foi a fixação de taxa de juros reduzida, de 3,5%, para os contratos de financiamento, firmados a partir do segundo semestre de 2006, em cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos constantes do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia, efetivada pela Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.

Outra questão é a necessidade de iniciar o pagamento da dívida logo após a formatura, o que vem desestimulando a procura pelo FIES, principalmente porque muitos sabem das dificuldades que vão enfrentar para conseguir emprego ao longo do curso de graduação e mesmo depois da sua conclusão.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio, com mais escolaridade, a taxa de atividade cresce, mas isso não garante a ocupação: em 2001, a taxa de desemprego (população ocupada em relação à população economicamente ativa) para os sem instrução ou com até 3 anos de estudo ficou em 5,4%, mas entre os com mais de 8 anos de estudo a taxa era 6,4%.

Convém lembrar, a respeito desse tema, que o desemprego entre jovens não é uma singularidade do Brasil, já que ele está presente em vários países, inclusive nas economias consideradas centrais no mercado global.

Propomos, assim, três mudanças. A primeira diz respeito ao prazo de início da amortização do financiamento obtido junto ao FIES, que passa a ser de dezoito meses após a conclusão do curso; e a segunda trata-se de uma medida que já vem sendo adotada pelo MEC: a amortização, no primeiro ano, ou fase I, será em valor igual a 50% ao da parcela paga pelo estudante no último semestre cursado. Por fim, propomos ampliar o prazo de parcelamento do saldo devedor restante (a fase II da amortização) para um período de até duas vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Em síntese, nossa proposta visa alongar os prazos de amortização e facilitar a quitação dos débitos dos estudantes beneficiados pelo FIES.

Considerando a relevância e o mérito aqui expostos, convido os nobres pares a apoiar a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado BARBOSA NETO